



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.049**

06.02.2017 a 10.02.2017

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Ação civil pública. Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino Superior. Universidade Federal de Minas Gerais. Farmácia universitária. Encerramento das atividades. Pedido para determinar a manutenção do funcionamento. Pertinência temática. Legitimidade ativa. Análise meritória. Improcedência. ....	4
Anulação de auto de infração. Concessão do serviço público de energia elétrica. Interrupção no fornecimento em três Estados. Comprovação de falhas operacionais. Impossibilidade técnica de atuação do Operador Nacional do Sistema (ONS). Legalidade do ato administrativo. ....	4
Improbidade administrativa. Convênio celebrado para aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades comprovadas. Dano quantificado. Culpa caracterizada. Ofensa ao artigo 10, incisos V, VIII, e XII, da Lei 8.429/1992. ....	5
Programa Universidade para Todos (ProUni). Irregular cancelamento da bolsa de estudo concedida à estudante. Falta de notificação para regularizar eventual situação incompatível com a utilização do programa. Reversão do cancelamento pela Universidade Paulista (Unip). Retroatividade.....	6
Ensino superior. Universidade Federal. Trancamento de matrícula para frequentar curso de língua no exterior. Pedido indeferido tardiamente. Conhecimento por parte da estudante após o retorno ao país. Falta de matrícula nos semestres subsequentes. Jubilação. Liminar. Situação de fato consolidada. ....	7
<b>Direito Civil</b> .....	<b>8</b>
Ação de rescisão de contrato de compra e venda com financiamento. Inadimplemento do promitente comprador. Retenção total das prestações pagas. Impossibilidade. ....	8



Alienação fiduciária. Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Ação anulatória. Regularidade da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. Constitucionalidade da Lei 9.514/1997. Ação de revisão contratual. ....	9
<b>Direito Penal</b> .....	<b>9</b>
Crime contra as telecomunicações. Crime formal e de perigo abstrato. Continuidade delitiva configurada. Classificação da conduta do art. 70 da Lei 4.117/1962 para o art. 183 da Lei 9.472/1997. Possibilidade. <i>Emendatio libelli</i> .....	9
Falsidade ideológica em concurso de pessoas. Convênio celebrado entre o Incra e a Federação de Trabalhadores. Pagamento antecipado de serviços não realizados. Não configuração. Absolvição dos réus. Sucumbência MP. Inaplicabilidade. ....	12
Medida cautelar de busca e apreensão. Fundamentação <i>per relationem</i> . Possibilidade. Extensão da decisão. Notícia anônima. Regularidade. ....	12
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>13</b>
Revisão de benefício. Contagem de tempo de serviço como aluno-aprendiz. Remuneração indireta. Possibilidade. ....	13
Pensão por morte. Dependência econômica. Companheiro não inválido. Segurada falecida na vigência do Decreto 89.312/1984, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/1991. Possibilidade de concessão do benefício. ....	15
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>16</b>
Improbidade administrativa. Deputado Federal. Desnecessidade de ingresso da Câmara Federal ou de sua Mesa Diretora na lide. Agravo de instrumento desprovido. ....	16
Pedido de registro de defensivos agrícolas. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Demora injustificada na apreciação do pleito administrativo. Decisão que determina a conclusão dos procedimentos administrativos. Agravo de instrumento. Improcedência manifesta. ....	17
Legitimação extraordinária. Confederação Nacional de Saúde. Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Defesa de direitos de hospitais, clínicas, laboratórios e demais serviços de saúde do país. Ilegitimidade ativa. Art. 5º, LX, da CF/1988. ....	17
Desapropriação indireta. Assistência judiciária gratuita. Concessão do benefício. Ausência de impugnação. Revogação sem audiência da parte. Ausência do pagamento das custas. Extinção do processo. Quebra do devido processo legal.....	18



**Direito Processual Penal.....19**

Crime de dano à unidade de conservação. Art. 40 da lei nº 9.605/98. Elemento objetivo-descriptivo do tipo penal. Regularização fundiária. Configuração do crime. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação. Agravante do artigo 15, II, alínea 'I', da Lei 9.605/1998. *Bis in idem*.....19

Execução penal. Agravo. Transferência de presos para presídio federal. Extrema urgência. Possibilidade. Instrução *a posteriori*. Detentos assistidos pela DPU. Desprovimento do recurso. ....20

**Direito Tributário.....20**

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Inaplicabilidade da cláusula de reserva de plenário. Legitimidade passiva da União e da Eletrobrás. Prescrição. Correção monetária e juros remuneratórios reflexos. Expurgos inflacionários. Precedentes do STJ e desta Corte. Juros moratórios. CC/2002. Taxa *selic*. ....20

Contribuição ao SAT/RAT. FAP. Ato regulamentar. Constitucionalidade. Flexibilização de alíquotas (0,5% a 6%). Lei 10.866/2003. Legalidade. Princípio da isonomia. Violação. Inocorrência.....22



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação civil pública. Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino Superior. Universidade Federal de Minas Gerais. Farmácia universitária. Encerramento das atividades. Pedido para determinar a manutenção do funcionamento. Pertinência temática. Legitimidade ativa. Análise meritória. Improcedência.

*Direito Administrativo, Constitucional e processual civil. Ação civil pública. Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino Superior. Universidade Federal de Minas Gerais. Farmácia universitária. Encerramento das atividades. Pedido para determinar a manutenção do funcionamento. Pertinência temática. Existência. Legitimidade ativa ad causam. Análise meritória (art. 1.013, § 3º, I, do CPC). Provimento do apelo. Improcedência do pleito inicial.*

I. A viabilidade da ação civil pública depende do preenchimento do requisito objetivo referente à pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado (sindicato de trabalhadores) e o objeto da própria ação (pedido para compelir a universidade pública a manter o funcionamento de farmácia universitária).

II. No caso concreto, constatada a existência de pertinência temática entre os objetivos do sindicato constantes do respectivo estatuto e a tutela de interesses por ele demandada, conclui-se pela legitimidade ativa do órgão de classe.

III. Extinto o feito sem resolução de mérito, mas estando a causa madura para julgamento - não há a necessidade de produção de outras provas e ausente a possibilidade de prejuízo ou cerceamento de defesa -, é possível o julgamento do mérito nesta instância recursal (art. 1013, §3º, I, do CPC/2015).

IV. É inviável a pretensão voltada para aspectos intrínsecos do agir discricionário administrativo, motivo pela qual não há justa razão para que se determine à Universidade Federal de Minas Gerais que retome as atividades comerciais da farmácia universitária, se tal ato foi precedido da devida análise técnica, que resultou na decisão de que, ante a conveniência e oportunidade, era imperativo o encerramento das respectivas atividades comerciais.

V. Apelação parcialmente provida. Sentença modificada. Julgamento de improcedência da demanda. (AC 0026016-57.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/02/2017.)

Anulação de auto de infração. Concessão do serviço público de energia elétrica. Interrupção no fornecimento em três Estados. Comprovação de falhas operacionais. Impossibilidade técnica de atuação do Operador Nacional do Sistema (ONS). Legalidade do ato administrativo.



*Constitucional e Administrativo. Anulação de auto de infração. Concessão do serviço público de energia elétrica. Interrupção no fornecimento de energia elétrica em três Estados. Resolução Normativa da Aneel 63/2004. Comprovação de falhas operacionais. Impossibilidade técnica de atuação do Operador Nacional do Sistema (ONS). Legalidade do ato administrativo. Aplicação de penalidade de multa. Cabimento. Substituição por advertência. Impossibilidade. Arbitramento da multa. Adequação.*

I. Nos termos do art. 6º, XV, da Resolução Normativa Aneel 63/2004, constitui infração administrativa a interrupção ou desligamento do fornecimento de energia elétrica, o qual atingiu, no dia 1º de janeiro 2005, parte dos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e região leste de Minas Gerais.

II. O fato de a interrupção no fornecimento da energia elétrica ter durado alguns minutos não afasta a responsabilidade da recorrente, sobretudo porque a referida norma condena qualquer desligamento do sistema elétrico, sem discriminar o tempo de duração do problema.

III. O respectivo auto de infração reveste-se de legalidade, uma vez que foram comprovadas falhas operacionais na prestação do serviço público por parte da concessionária.

IV. Não há que se falar em substituição da multa por advertência, tendo em vista que a conduta praticada pela concessionária se amolda à previsão contida no inciso XV do art. 6º da Resolução Normativa 63/2004, caso em que é aplicável tão somente multa.

V. A fixação da multa em 0,1018% do faturamento relativo a doze meses, obtido a partir da receita anual de Furnas, está em total consonância com os artigos 14 e 15 da mencionada Resolução, não prosperando a alegada desproporcionalidade.

VI. Apelação da autora desprovida. Sentença confirmada. (AC 0017911-98.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/02/2017.)

**Improbidade administrativa. Convênio celebrado para aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades comprovadas. Dano quantificado. Culpa caracterizada. Ofensa ao artigo 10, incisos V, VIII, e XII, da Lei 8.429/1992.**

*Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Convênio celebrado para aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades comprovadas. Dano quantificado. Culpa caracterizada. Ofensa ao artigo 10, incisos V, VIII, e XII, da Lei 8.429/92. Apelação parcialmente provida.*

I. Para a configuração do ato de improbidade é necessária a demonstração do elemento subjetivo consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do artigo 10, eis que o ato ímprobo, mais do que ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a Administração, e, portanto, não prescinde de dolo ou culpa grave evidenciadora de má-fé.



II. Celebrado convênio entre a União e o Município de Tabaporá/MT para a aquisição de unidade móvel de saúde, constataram-se diversas irregularidades no procedimento licitatório, bem assim no contrato administrativo celebrado, pelo que merece provimento parcial a apelação interposta na espécie.

III. Reputa-se demonstrada a culpa grave nas condutas dos membros da Comissão Permanente de Licitação, porquanto tinham o dever legal e constitucional de zelar pelo interesse público, agindo nos estritos limites da legalidade e cuidando para que os certames sob sua condução transcorressem de forma transparente e escorreita, de sorte a oportunizar a escolha das melhores propostas a atender o objeto licitado pela Administração, circunstâncias, contudo, não verificadas na espécie.

IV. A culpa grave do requerido que ostentava a condição de prefeito à época dos fatos também se revela pelo fato de ter agido ao menos de maneira gravemente negligente no exercício do seu mister, como gestor municipal, eis que detinha a obrigação constitucional e legal de bem administrar os recursos públicos destinados à municipalidade, por meio de gestão contratual transparente, providências, todavia, não observadas e que resultaram em efetivo prejuízo ao erário.

V. Apelação parcialmente provida para, reformando o julgado recorrido, condenar os requeridos nas penas descritas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92. (AC 0000024-06.2009.4.01.3603 / MT, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/02/2017.)

Programa Universidade para Todos (ProUni). Irregular cancelamento da bolsa de estudo concedida à estudante. Falta de notificação para regularizar eventual situação incompatível com a utilização do programa. Reversão do cancelamento pela Universidade Paulista (Unip). Retroatividade.

*Administrativo. Processual civil. Ensino superior. Programa Universidade para Todos (ProUni). Irregular cancelamento da bolsa de estudo concedida à estudante. Falta de notificação para regularizar eventual situação incompatível com a utilização do aludido programa. Reversão do cancelamento pela Universidade Paulista (Unip). Retroação dos efeitos ao período compreendido entre os meses de maio e julho de 2012. Ilegitimidade da União. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Apelação desprovida.*

I. Este Tribunal tem manifestado reiterado entendimento de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas da espécie, visto que o Ministério da Educação é o órgão responsável pela aplicação dos recursos destinados ao Programa Universidade para Todos (ProUni). Preliminar que se rejeita.

II. O irregular cancelamento da bolsa de estudo, sem que a estudante tenha sido notificada, por escrito, conforme disciplinado pelo Ofício Circular n. 4/2012, para regularizar eventual informação incompatível com sua participação no ProUni, torna nulo o ato de cancelamento da bolsa estudantil, desde o momento em que foi editado.



III. Nada há, portanto, a reparar na sentença guerreada, que acolheu o pleito sob o fundamento de que a aluna cumpriu todos os requisitos autorizadores da participação no ProUni, informação, aliás, corroborada pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero), ao requerer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por suposta perda de objeto, no momento em que contestou o pleito.

IV. Correto o *decisum*, também, ao concluir que o ato de invalidade da bolsa estudantil alcança os valores das mensalidades referentes ao período compreendido entre os meses de maio e julho de 2012, pendentes de acerto, porquanto a própria Instituição de Ensino Superior reconheceu o equívoco cometido em relação à estudante, especialmente no que diz respeito ao meio de que se utilizou para comunicar a parte autora do cancelamento do benefício, impedindo-a de comprovar sua real situação financeira a tempo de evitar todos os transtornos pelos quais passou.

V. Apelação da União desprovida. (AC 0027136-60.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/02/2017.)

Ensino superior. Universidade Federal. Trancamento de matrícula para frequentar curso de língua no exterior. Pedido indeferido tardiamente. Conhecimento por parte da estudante após o retorno ao país. Falta de matrícula nos semestres subsequentes. Jubilação. Liminar. Situação de fato consolidada.

*Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Ensino superior. Universidade Federal da Bahia (UFBA). Estudante de Engenharia Mecânica. Trancamento de matrícula para frequentar curso de língua no exterior. Pedido indeferido tardiamente. Conhecimento por parte da estudante após o retorno ao país. Falta de matrícula nos semestres subsequentes. Jubilação. Liminar determinando a matrícula. Cumprimento. Confirmação pela sentença. Situação de fato consolidada. Apelação e remessa oficial, desprovidas.*

I. Hipótese em que a impetrante, depois de cursar no 1º semestre do ano de 2006 as matérias referentes ao curso superior de Engenharia Mecânica, solicitou o trancamento de matrícula dos 1º e 2º semestres do ano de 2007, em 20 de março daquele ano, com o objetivo de frequentar curso de espanhol promovido pela Universidade Católica de Santiago do Chile. O pleito foi indeferido na via administrativa somente em 21.09.2007, quando a estudante já se encontrava no exterior, sendo certo que os sucessivos pedidos de reconsideração do ato de cancelamento da matrícula foram, também, indeferidos.

II. Constata-se, assim, que, embora a impetrante tenha concorrido para o cancelamento de sua matrícula, ao se ausentar do país antes da solução de seu pedido de trancamento, a instituição de ensino também concorreu “de forma determinante pelo atraso no exame do pedido de trancamento” (sentença).

III. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “o desligamento de estudante da instituição de ensino, ainda que tenha por fundamento o decurso do tempo de afastamento das atividades estudantis, mesmo que em razão de fatos alheios à vontade da impetrante,



deve ser precedido de procedimento administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa” (REOMS 001690-44.2006.4.01.3700/MA - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro).

IV. Por outro lado, como noticiado pela própria autoridade impetrada, a ordem judicial favorável ao pleito da impetrante foi integralmente cumprida, com a matrícula condicional da estudante a partir de 24.04.2010, por força de decisão judicial de natureza liminar, que se tornou definitiva com a prolação da sentença concessiva da segurança, ocorrida em 22.10.2010, sendo transcorridos, portanto, mais de seis anos, o que consolida a situação de fato, cuja desconstituição não mais se justifica.

V. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AMS 0004718-20.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/02/2017.)

## DIREITO CIVIL

Ação de rescisão de contrato de compra e venda com financiamento. Inadimplemento do promitente comprador. Retenção total das prestações pagas. Impossibilidade.

*Civil e processual civil. Ação de rescisão de contrato de compra e venda com financiamento. Inadimplemento do promitente comprador. Retenção total das prestações pagas. Impossibilidade.*

I. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, “a rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao *status quo ante*, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso.” (REsp 1224921/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011).

II. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0026389-27.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/02/2017.)





Alienação fiduciária. Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Ação anulatória. Regularidade da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. Constitucionalidade da Lei 9.514/1997. Ação de revisão contratual.

*Civil e processual civil. Alienação fiduciária. Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Ação anulatória. Regularidade da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. Constitucionalidade da lei n. 9.514/1997. Ação de revisão contratual.*

I. A Lei n. 9.514/1997 foi editada depois da Constituição Federal de 1988, de acordo com o processo legislativo nela previsto, ostentando, assim, a presunção *iuris tantum* de que é constitucional, considerando, ainda, que faculta aos fiduciantes, antes da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, a oportunidade de quitarem o débito.

II. O ajuizamento de ação em que se busca a revisão do contrato não acarreta, por si só, a suspensão da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, se não houve nenhuma decisão nesse sentido, devendo ser considerado, ainda, o fato de que foi proferida sentença na ação revisional, julgando-a extinta, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, cujo *decisum* está sendo confirmado por este Tribunal.

III. Comprovado, nos autos, que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997, não merece acolhimento o pedido de anulação do referido procedimento, mormente quando amparado apenas na alegação de inconstitucionalidade da citada lei.

IV. Sentença mantida.

V. Apelação não provida. (AC 0031951-22.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/02/2017.)

## DIREITO PENAL

Crime contra as telecomunicações. Crime formal e de perigo abstrato. Continuidade delitativa configurada. Classificação da conduta do art. 70 da Lei 4.117/1962 para o art. 183 da Lei 9.472/1997. Possibilidade. *Emendatio libelli*.

*Penal. Processual penal. Crime contra as telecomunicações. Art. 183, da lei nº 9.472/97. Crime formal e de perigo abstrato. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo demonstrados. Continuidade delitativa configurada. Art. 71 do Código Penal. Classificação da conduta do art. 70 da lei n. 4.117/1962 para o art. 183 da lei n. 9.472/1997. Possibilidade. Correta aplicação da emendatio libelli. Art. 383 do CPP. Participação de menor importância não configurada. Sentença mantida. Apelação não provida.*



I. Não há que se falar na ausência, *in casu*, de justa causa para a ação penal, pois, para a configuração do delito inscrito no art. 183, da Lei nº 9.472/1997, não se apresenta como relevante a potência dos equipamentos transmissores e, por conseguinte, é de se ter por desnecessária a realização de prova pericial para se aferir a acima mencionada potência dos equipamentos.

II. O funcionamento do serviço de radiodifusão comunitária encontra-se condicionado à obtenção de prévia autorização da autoridade competente, sob pena de eventual subsunção da conduta ao delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/1997. Assim, a norma penal inscrita no art. 183, da Lei nº 9.472/1997 consubstancia crime formal, não exigindo, para a sua consumação, a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do apontado agente delitivo, não se podendo ignorar, na hipótese, que o resultado jurídico do tipo afigura-se ser o dano potencial às radiocomunicações em geral, que pode advir do surgimento de atividades de telecomunicação em desacordo com as determinações legais.

III. O tipo penal descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/1997 consuma-se no momento em que o agente desenvolve atividade de telecomunicações sem autorização do órgão competente para tanto, independentemente da potência dos equipamentos instalados ou da realização de prova pericial para aferir tal potência.

IV. A materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/1997 ficaram demonstrados nos autos.

V. A conduta do agente em explorar, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, correta a desclassificação realizada pelo juízo *a quo* na sentença, que diante dos fatos narrados na denúncia, alterou a classificação do crime do art. 70 da Lei nº 4.7771/62 para o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

VI. Não há que se falar em violação ao princípio da inalterabilidade da demanda, uma vez que o art. 383 do Código de Processo Penal prevê expressamente a possibilidade de definição jurídica do fato diversa daquela indicada na denúncia, desde que mantida a descrição fática, como se verificou no caso dos autos.

VII. A prova dos autos demonstrou que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, considerando que o agente praticou duas condutas do tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, correto o aumento da pena determinado na sentença recorrida, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

VIII. O conjunto probatório dos autos demonstrou que o apelante não exercia função de mero prestador eventual de serviços, mas de responsável técnico pelo funcionamento da rádio, demonstrando que o acusado praticou o núcleo do tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, de sorte que não merece acolhida a pretensão do apelante de diminuição da pena, com base no § 1º do art. 29 do Código Penal, ao argumento de que sua conduta configuraria participação de menor importância. Registre-se, ainda, que a incriminadora em questão, estabelece, em seu parágrafo



único que incorrerá na mesma pena aquele que, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

IX. Apelação não provida. (ACR 0004114-67.2012.4.01.3307 / BA, Rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/02/2017.)



Falsidade ideológica em concurso de pessoas. Convênio celebrado entre o Incra e a Federação de Trabalhadores. Pagamento antecipado de serviços não realizados. Não configuração. Absolvição dos réus. Sucumbência MP. Inaplicabilidade.

*Penal e processual penal. Ação penal originária. Falsidade ideológica em concurso de pessoas. Arts. 299 e 29 do CP. Convênio celebrado entre o Incra e Federação de Trabalhadores (FETAET). Pagamento antecipado de serviços não realizados. Não configuração. Absolvição dos réus. Art. 386, III, do CPP. Sucumbência MP. Inaplicabilidade.*

I. Não configura o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) a conduta do agente público que - no cumprimento das cláusulas estabelecidas em convênio celebrado entre Órgão do Poder Público e Federação de Trabalhadores - promove os atos necessários à transferência dos recursos conveniados para a conta bancária aberta em razão do convênio a fim de possibilitar o pagamento dos fornecedores e a expedição da nota fiscal.

II. Instruído os autos com inquérito policial, perícia contábil, depoimentos de testemunhas, informações do TCU e inúmeros documentos que revelam a inexistência de infração penal, a absolvição dos réus deve ser pelo art. 386, III, do CPP.

III. Não existem custas nos processos criminais “em relação ao Ministério Público, ainda que seja ele vencido, pois a acusação é promovida por órgão do Estado e não teria sentido cobrar despesas de quem tem o dever de prover à regularidade de formação e conclusão do processo, que é o próprio Estado.” (Nucci, 2012). Ademais, “Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada.” (STJ: AgRg no REsp 1206311/SP).

IV. Improcedência da pretensão acusatória inserta na denúncia. Absolvição dos acusados nos termos do art. 386, III, do CPP. (APN 0013062-25.2012.4.01.0000 / TO, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 10/02/2017.)

Medida cautelar de busca e apreensão. Fundamentação *per relationem*. Possibilidade. Extensão da decisão. Notícia anônima. Regularidade.

*Penal e processual penal. Agravo regimental. Medida cautelar de busca e apreensão. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Extensão da decisão. Notícia anônima. Regularidade.*

I. Na linha da jurisprudência dos tribunais superiores, “A falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta” (STF: AgRg no HC 105.349/SP). Ademais, “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “*per relationem*”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto



a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir.” (STF: RHC 120351 AgR). No mesmo sentido, STJ: AgRg no AREsp 836.281/RS.

II. Justifica-se a concessão da medida cautelar de busca e apreensão quando presentes indícios de que o investigado estaria ocultando e/ou negociando patrimônio indisponível por determinação judicial e objeto de investigação de lavagem de capitais no âmbito da denominada “Operação Águia de Haia”.

III. Inexiste nulidade ou irregularidade na pretensão cautelar erija de notícia apócrifa, desde que seguida de diligências realizadas para aferir os fatos noticiados, uma vez que “Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal.” (STF: HC 106152).

IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 0027397-10.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 10/02/2017.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Contagem de tempo de serviço como aluno-aprendiz. Remuneração indireta. Possibilidade.

*Previdenciário. Revisão de benefício. Contagem de tempo de serviço como aluno-aprendiz. Remuneração indireta. Possibilidade. DIB na data da citação. Sentença mantida.*

I. As partes recorrem da sentença que julgou procedente o pedido a fim de assegurar ao autor o direito à contagem de tempo de aluno-aprendiz entre 20/02/1953 a 20/12/1958, condenando o INSS a revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição.

II. O autor pugna pela retroação dos efeitos financeiros à data do requerimento. O INSS aduz que somente nos casos de desvirtuamento das características da relação jurídica entre aluno-aprendiz e empresa é possível o reconhecimento do período como tempo de serviço.

III. Anote-se que “a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração” (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma).

IV. A contagem do período de aprendizagem, devidamente remunerado, foi autorizada expressamente pelo inciso XXI do art. 58 do Decreto 611/92, que regulamentou originalmente o



art. 55 da Lei 8.213/91, c/c o Decreto-lei 4.073/42 e a Lei 3.552/59, direito que se incorporou definitivamente ao patrimônio jurídico do autor. Com efeito, o art. 58, XXI, do Decreto n.º 611/92 recepcionou o direito postulado pelo apelado, conforme se lê: “Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942”.

V. Vale destacar que a Súmula n.º 96 do TCU suprimiu a expressão vínculo empregatício, admitindo a retribuição pecuniária indireta. Confira-se: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado pelo aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

VI. No caso em tela, restou comprovado que o autor esteve matriculado como aluno-aprendiz no período de 20/02/1953 a 20/12/1958 na Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, em regime de internato, recebendo alimentação, estadia e estudos custeados com verba orçamentária federal.

VII. Sendo a certidão de fls. 23/23-v apta a demonstrar que havia remuneração indireta do autor por parte da União no período da aprendizagem, não há óbice à utilização do referido documento para fins previdenciários. Precedentes.

VIII. Considerando que a certidão só foi apresentada na data do ajuizamento da ação, correta a fixação da DIB no dia em que o INSS teve ciência do referido documento, ou seja, na data da citação.

IX. Os honorários advocatícios arbitrados na sentença estão em conformidade com a Súmula n.º 111 do STJ e o art. 20, § 4º, do CPC/73.

X. Na ausência de recurso da parte autora no particular, ficam mantidos os índices de juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência, considerando a impossibilidade de, pela via da remessa oficial, haver reforma em prejuízo da Fazenda Pública (Súmula n.º 45 do STJ).

XI. Este entendimento não obsta que o juízo da execução observe, quando da liquidação e atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral no RE 870.947, bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, já que ainda controvertido o tema.

XII. Apelação do autor, apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. (AC 0000664-73.2009.4.01.3808 / MG, Rel. Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 06/02/2017.)



Pensão por morte. Dependência econômica. Companheiro não inválido. Segurada falecida na vigência do Decreto 89.312/1984, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/1991. Possibilidade de concessão do benefício.

*Previdenciário. Pensão por morte. Dependência econômica. Companheiro não inválido. Segurada falecida na vigência do Decreto n.º 89.312/84, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da lei n.º 8.213/91. Possibilidade de concessão do benefício. Apelação do INSS desprovida.*

I. A pensão por morte demanda o preenchimento de requisitos indispensáveis, quais sejam: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do *de cuius na data do óbito*; e, c) *condição de dependente do requerente*.

II. No caso concreto, a prova produzida nos autos é suficientemente robusta para caracterizar o direito à pensão por morte.

III. Verificado o óbito da instituidora em 14/10/1990 e sendo pacífica a sua qualidade de segurada, o ponto central da controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão do benefício ao marido não inválido, em razão do óbito da instituidora ter ocorrido posteriormente à Constituição Federal de 1988 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.213 de 25/07/1991.

IV. Em se tratando de matéria previdenciária, vigora o princípio interpretativo do *tempus regit actum*, não podendo lei posterior alcançar as relações pretéritas quando do evento supostamente desencadeador de eventual benefício. De acordo com o art. 10, I do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época (revogado pelo Decreto n.º 3.048/99), consideram-se dependentes do segurado: “a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.”

V. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento de que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 não houve a recepção do Decreto n.º 89.312/84 no que tange ao condicionamento da concessão do benefício apenas ao marido inválido, pois tal regramento não se coaduna com o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres previsto no inciso I do art. 5º da CF/88 (AC 00064244820054014000, Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 data:18/09/2015).

VI. Sentença de procedência mantida pelos próprios fundamentos.

VII. Na ausência de recurso da parte autora, ficam mantidos os índices de juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir da sua vigência, considerando a impossibilidade de, pela via da remessa oficial, haver reforma em prejuízo da Fazenda Pública (Súmula n.º 45 do STJ).

VIII. Este entendimento não obsta que o juízo da execução observe, quando da liquidação e atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de



repercussão geral no RE 870.947, bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, já que ainda controvertido o tema.

IX. Os honorários advocatícios fixados na sentença estão em conformidade com a Súmula n.º 111 do STJ e o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, pelo que, destarte, haverão de manter-se.

X. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial prejudicada. (AC 0000842-21.2011.4.01.3818 / MG, Rel. Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 06/02/2017.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Improbidade administrativa. Deputado Federal. Desnecessidade de ingresso da Câmara Federal ou de sua Mesa Diretora na lide. Agravo de instrumento desprovido.

*Processual civil. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Deputado Federal. Desnecessidade de ingresso da Câmara Federal ou de sua Mesa Diretora na lide. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.*

I. A inicial imputa ao agravante, em ação de improbidade administrativa, a utilização de material produzido por servidores lotados na superintendência federal do Ministério da Pesca e Agricultura em Minas Gerais - SFPA/MG em sua promoção pessoal como deputado federal, em função da sua reeleição de 2014.

II. Não cabe, nessa discussão, a inserção da Câmara dos Deputados na relação processual, por cuidar-se de parlamentar federal, tanto mais que se trata de órgão que sequer ostenta personalidade jurídica. Também não se evidencia no pedido da ação de improbidade situação que atente contra direito subjetivo da Mesa Diretora da Casa Legislativa. A imputação tem repercussão restrita à esfera jurídica do recorrente, que responde pelos seus atos, na vida civil ou na sua atuação pública.

III. Admite-se que os corpos legislativos (suas Mesas Diretoras), e mesmo os tribunais, órgãos materialmente despersonalizados, possam residir em juízo na defesa das suas prerrogativas, em mandados de segurança (sobretudo), revestindo-se, como tais, apenas de personalidade de natureza processual, hipótese que não se apresenta.

IV. O agravante está sendo processado por (suposta) improbidade, em virtude de atos praticados subjetivamente, no exercício da função pública, que não afetam a sua Casa Legislativa, nem as suas prerrogativas. Não tem incidência na espécie o preceito do art. 21 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





V. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno julgado prejudicado. (AG 0044277-77.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/02/2017.)

Pedido de registro de defensivos agrícolas. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Demora injustificada na apreciação do pleito administrativo. Decisão que determina a conclusão dos procedimentos administrativos. Agravo de instrumento. Improcedência manifesta.

*Processual civil. Agravo regimental. Pedido de registro de defensivos agrícolas. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Demora injustificada na apreciação do pleito administrativo. Decisão que determina a conclusão dos procedimentos administrativos. Agravo de instrumento. Improcedência manifesta. Agravo regimental. Não provimento.*

I. Cabe à Administração apreciar, no prazo fixado pela legislação correlata, os pedidos que lhe forem dirigidos pelos interessados, não se podendo postergar, indefinidamente e sem justificativa plausível, a análise dos requerimentos, sob pena de se violar os princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceituam a Lei n. 9.784/1999 e os artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal.

II. Inexistência, assim, de ilegalidade na decisão que fixa prazo para conclusão dos procedimentos administrativos, e, em consequência, da que negou seguimento ao agravo de instrumento dela interposto.

III. Agravo regimental desprovido. (AGA 0058799-46.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/02/2017.)

Legitimação extraordinária. Confederação Nacional de Saúde. Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Defesa de direitos de hospitais, clínicas, laboratórios e demais serviços de saúde do país. Ilegitimidade ativa. Art. 5º, LX, da CF/1988.

*Processual civil e Tributário. Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Confederação Nacional de Saúde. Defesa de direitos de hospitais, clínicas, laboratórios e demais serviços de saúde do país. Ilegitimidade ativa. Art. 5º, LX, da CF/88.*

I. A legitimação extraordinária prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88 assegura que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

II. Podem se inscrever na confederação demandante as federações representativas sindicais da área da saúde, conforme o art. 5º do seu estatuto social.



III. Não tem legitimidade ativa a Confederação quando o pleito inicial visa atender interesses de clínicas, laboratórios e demais serviços de saúde do país, que não podem a ela se associar diretamente.

IV Inadmissibilidade de legitimidade per saltum, onde a impetrante objetiva representar os interesses dos filiados de seus associados. Precedentes desta Corte.

V. Apelação desprovida. (AC 0020431-60.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Leandro Saon da Conceição Bianco (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/02/2017.)

Desapropriação indireta. Assistência judiciária gratuita. Concessão do benefício. Ausência de impugnação. Revogação sem audiência da parte. Ausência do pagamento das custas. Extinção do processo. Quebra do devido processo legal.

*Processual civil e Administrativo. Desapropriação indireta. Assistência judiciária gratuita. Concessão do benefício. Ausência de impugnação. Revogação sem audiência da parte. Ausência do pagamento das custas. Extinção do processo. Quebra do devido processo legal. Provimento da apelação.*

I. O processo, de desapropriação indireta, tramitava na 9ª Vara Federal/PA, que concedeu ao autor (sem impugnação) a justiça gratuita, e onde teve o devido andamento, com as respostas e a especificação de provas. Declinada a competência para a 2ª Vara Federal/PA, o juízo entendeu que a parte autora dispunha de suficiência econômica e, sem ouvi-la, revogou o despacho que deferira a franquia, sobrevindo, posteriormente, a extinção do processo sem resolução do mérito.

II. Pela Lei 1.060, de 05/02/1950, antes de decretar a revogação dos benefícios, o juiz deverá ouvir a parte interessada em 48 horas (art. 8º), preceito que, em situações similares, é reproduzido no art. 98, § 8º do CPC, que, da mesma forma, prevê a ouvida do interessado em 15 dias no caso de impugnação à concessão do benefício (art. 100).

III. A falta de preparo implicaria apenas o cancelamento da distribuição (art. 257/CPC/73 e art. 290/CPC/2015). Ainda que a parte tenha deixado de se manifestar quando chamada a fazer o preparo, o que justificaria a manutenção da sentença, esse aspecto (preclusão) deve, em nome do princípio da efetividade do processo, ceder passo à necessidade de recomposição da quebra gravosa do devido processo legal, que levou (indevidamente) à extinção do processo.

IV. Apelação provida. (AC 0024077-96.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/02/2017.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de dano à unidade de conservação. Art. 40 da lei nº 9.605/98. Elemento objetivo-descritivo do tipo penal. Regularização fundiária. Configuração do crime. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação. Agravante do artigo 15, II, alínea 'I', da Lei 9.605/1998. *Bis in idem*.

*Processo penal. Crime de dano à unidade de conservação. Art. 40 da Lei nº 9.605/98. Elemento objetivo-descritivo do tipo penal. Regularização fundiária. Configuração do crime. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação. Agravante do artigo 15, II, alínea 'I', da Lei nº 9.605/98. Bis in idem. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.*

I. O Parque Nacional da Serra da Canastra, no Estado de Minas Gerais, foi criado pelo Decreto nº 70.335/72, que previu uma área total correspondente a 200.000 ha (duzentos mil hectares), tendo sido regularizada área equivalente a 72.000 ha (setenta e dois mil hectares). E, embora não tenha sido promovida a expropriação daquelas propriedades privadas localizadas na área remanescente, esse fato, por si só, não exime a responsabilidade dos proprietários de observarem as limitações impostas pelo novo contexto ambiental e social surgido com a criação desta área de preservação. Precedentes.

II. O elemento objetivo-descritivo do tipo penal em questão, referente à “unidade de conservação”, configura-se independentemente da regularização fundiária (mediante expropriação e indenização) da respectiva área de abrangência, motivo pelo qual é forçoso o reconhecimento da tipificação da conduta do apelado na espécie, porquanto se subsume ao art. 40 da Lei n.º 9.605/1.998.

III. Na hipótese dos autos, a autoria e materialidade do delito são comprovadas por meio das declarações prestadas por parte das testemunhas, pelo próprio Auto de Infração (fl. 12), Comunicação de Crime (fl. 14), pelo Relatório de Fiscalização (fl. 16), pelas fotografias de fls. 18/19 e 25, bem como pela própria confissão parcial do acusado.

IV. Consoante entendimento firmado por esta Corte “A conduta imputada ao apelado, prevista no art. 40 da Lei n. 9.605/1998, é ‘Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização’. Ou seja, a circunstância agravante prevista no art. 15, II, “I”, da mesma Lei constitui o crime em tela, dessarte, a majoração da pena pela incidência da agravante em tela configuraria *bis in idem*” (ACR 0001160-17.2009.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.450 de 29/09/2014).

V. Apelação provida em parte. (ACR 0002817-96.2006.4.01.3804 / MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/02/2017.)



Execução penal. Agravo. Transferência de presos para presídio federal. Extrema urgência. Possibilidade. Instrução *a posteriori*. Detentos assistidos pela DPU. Desprovemento do recurso.

*Processual penal. Execução penal. Agravo. Transferência de presos para presídio federal. Extrema urgência. Possibilidade. Instrução a posteriori. Detentos assistidos pela DPU. Desprovemento do recurso.*

I. Admite a lei a transferência daqueles que estiverem presos, provisoriamente ou por sentença condenatória transitada em julgado, para presídio federal de segurança máxima, na hipótese em que haja fundada ameaça ao interesse da segurança pública ou do próprio preso (art. 3º - Lei 11.671/2008). Embora a transferência deva ser precedida de instrução (art. 5º, § 2º), é admissível, em casos de extrema urgência, que a instrução ocorra depois de transferência, seguindo-se a manutenção ou a revogação da medida (art. 5º, § 6º).

II. Em atenção ao exercício da ampla defesa, recomenda-se, para os fins instrucionais previstos no art. 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008, a intimação pessoal dos advogados constituídos pelos presos, mesmo que já estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública da União - DPU. Hipótese em que, além do tempo decorrido, quiçá retirando o objeto (utilidade) do recurso, a falta de intimação não expressa prejuízo, dada a assistência jurídica de qualidade prestada pela DPU.

III. Agravo desprovido. (AGEPN 0002264-24.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/02/2017.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Inaplicabilidade da cláusula de reserva de plenário. Legitimidade passiva da União e da Eletrobrás. Prescrição. Correção monetária e juros remuneratórios reflexos. Expurgos inflacionários. Precedentes do STJ e desta Corte. Juros moratórios. CC/2002. Taxa *selic*.

*Tributário e processual civil. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Inaplicabilidade da cláusula de reserva de plenário. Legitimidade passiva da União e da Eletrobrás. Prescrição. Correção monetária e juros remuneratórios reflexos. Expurgos inflacionários. Precedentes do STJ e desta Corte. Juros moratórios. CC/2002. Taxa selic.*

I. Sendo a matéria unicamente de direito, como ocorre *in casu*, por dizer respeito à sistemática de atualização monetária para a devolução dos aludidos créditos e estando os índices e critérios de aplicação de correção monetária em empréstimo compulsório devidamente pacificada pela jurisprudência, dispensável é a produção de perícia contábil. **Agravo retido** improvido.



II. O STF sedimentou o entendimento de que “não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição de 1988 à interpretação de leis editadas sob a égide de Constituições anteriores” (AI n. 824.937-AgR, rel. Min. Roberto Barroso) e que “as normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art. 97 da CF” (AI n. 669.872-AgR, rel. Min. Luiz Fux). Preliminar de impossibilidade jurídica afastada.

III. A União, em conjunto com a Eletrobrás, deve figurar no polo passivo das causas em que se pretende a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, inclusive correção monetária e juros remuneratórios, por força do § 3º do art. 4º da Lei n. 4.152/62, que lhe atribui a responsabilidade solidária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag n. 1.290.404/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, e AgRg no REsp n. 1.085.474/PR, rel. Min. Sidnei Beneti; e do TRF1: AC n. 2002.01.00.013360-9/DF, rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Ademais, foi a ELETROBRÁS a responsável pela aplicação da correção monetária, ainda que em observância aos normativos legais, e por isso deve responder pela demanda, mesmo porque é a destinatária dos valores recolhidos.

IV. Acorde a jurisprudência desta Corte e do STJ, as ações voltadas a obter correção monetária e juros remuneratórios sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica sujeitam-se à prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

V. Para o termo inicial da contagem do prazo prescricional, adota-se o entendimento esposado pelo STJ no REsp. n. 1.003.955/RS, rel. Min. Eliana Calmon: “a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor “a menor”. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão”.

VI. A correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, inclusive incidência de expurgos inflacionários e, bem ainda, os juros remuneratórios e moratórios dela decorrentes deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelo STJ nos REsp's n. 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, rel. Min. Eliana Calmon.

VII. Em relação à prescrição, para a correção monetária dos juros remuneratórios (art. 2º do Decreto-lei 1.512/760), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. Uma vez que a ação foi ajuizada



em 29/06/2010, estão prescritos os valores referentes à correção monetária dos juros remuneratórios de 6% a.a., pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica.

VIII. Os juros de mora deverão seguir a sistemática fixada pelo CC/2002, ou seja, incidem partir da citação à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional (taxa SELIC).

IX. Na linha de entendimento do STJ, o pagamento das diferenças apuradas poderá ser efetuado em dinheiro ou na forma de participação acionária - ações preferenciais nominativas - a critério da Eletrobrás, conforme DL n. 1.512/76. Precedente do TRF1: AC nº 0023606-28.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca).

X. Apelações da parte autora, da Eletrobrás, da União e remessa oficial as quais se dá parcial provimento, para correta observância dos critérios de correção. (AC 0005253-56.2010.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal Leandro Saon da Conceição Bianco (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/02/2017.)

Contribuição ao SAT/RAT. FAP. Ato regulamentar. Constitucionalidade. Flexibilização de alíquotas (0,5% a 6%). Lei 10.866/2003. Legalidade. Princípio da isonomia. Violação. Inocorrência.

*Processual civil e Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição ao SAT/RAT. FAP. Ato regulamentar. Constitucionalidade. Flexibilização de alíquotas (0,5% a 6%). Lei 10.866/03. Legalidade. Princípio da isonomia. Violação. Inocorrência. Sentença mantida.*

I. Cuida-se de mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, consistente na exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição ao RAT (Riscos Ambientais de Trabalho), no que diz respeito à majoração da alíquota decorrente da incidência de fator de multiplicação do FAT (Fator Acidentário de Prevenção).

II. A contribuição previdenciária em razão dos Riscos Ambientais do Trabalho visa financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial e está previsto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, na seguinte disposição: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave).

III. Nesse contexto, o STF, no julgamento do RE n. 343.446/SC, afirmou que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, inciso II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, sendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica.

IV. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas



em até cinquenta por cento ou majoradas em até cem por cento, por ato regulamentar.

V. A flexibilização das alíquotas (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo Conselho Nacional de Previdência Social estão expressamente previstas na Lei n. 10.666/03, o que indica nenhuma ilegalidade ou desconformidade com a Constituição Federal. Onde há a mesma razão deve prevalecer o mesmo direito.

VI. Não há ofensa ao princípio da isonomia na fixação de alíquotas flexibilizadas (0,5% a 6%), pois empresas do mesmo segmento podem pagar alíquotas diferentes. Aqui nada mais há do que tratar desigualmente os desiguais, a mais correta aplicação do princípio da igualdade. Quem gera mais ônus para a previdência, que é o que se visa apurar através do FAP, suporta o maior ônus, o que encontra amparo na equidade na forma de participação no custeio, um dos objetivos da Seguridade Social, disposto no art. 194, parágrafo único, V, da CF/88.

VII. Apelação desprovida. (AC 0001012-05.2010.4.01.3502 / GO, Rel. Juiz Federal Leandro Saon da Conceição Bianco (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/02/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)